



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**RAFAEL WENCESLAU DE OLIVEIRA**

**A IMPORTÂNCIA DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL NA  
INTERPRETAÇÃO DO DIREITO**

**CAMPINA GRANDE  
2017**

**RAFAEL WENCESLAU DE OLIVEIRA**

**A IMPORTÂNCIA DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL NA  
INTERPRETAÇÃO DO DIREITO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Orientador:** Professor Pós-Doutor Raymundo Juliano Rêgo Feitosa

**CAMPINA GRANDE  
2017**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do Trabalho de Conclusão de Curso.

O48i Oliveira, Rafael Wenceslau de.

A importância da hermenêutica constitucional na interpretação do Direito [manuscrito] / Rafael Wenceslau de Oliveira. - 2017

40 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2017.

\*Orientação : Prof. Dr. Raymundo Juliano Rego Feitosa, Coordenação do Curso de Direito - CCJ.\*

1. Hermenêutica Constitucional. 2. Princípios Constitucionais. 3. Métodos de Interpretação.

21. ed. CDD 340.1

RAFAEL WENCESLAU DE OLIVEIRA

A IMPORTÂNCIA DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL NA INTERPRETAÇÃO DO  
DIREITO

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação de  
Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba, como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

**Orientador:** Professor Pós-Doutor  
Raymundo Juliano Rêgo Feitosa

Aprovada em: 26/10/2017.

**BANCA EXAMINADORA**



Professor Pós-Doutor Raymundo Juliano Rêgo Feitosa  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Dra. Monica Lucia Cavalcanti de Albuquerque Duarte  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Marcelo D'Angelo Lara  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente e, acima de tudo, a Deus, pelas razões que ele bem conhece, e também às pessoas: Antenor, Yang, Gilberto, Igor, Seu Djalma, agentes administrativos de extraordinária importância na conclusão deste feito. Agradeço também às docentes Andréa, Raíssa e Ana Alice, cujo empenho e dedicação foram sobremaneira importantes para que eu chegasse a conclusão deste Bacharelado em Direito.

Obrigado!

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	5
<b>2 PRINCÍPIOS INSTRUMENTAIS DE INTERPRETAÇÃO EM HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL</b> .....	10
<b>3 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS PRINCÍPIOS INSTRUMENTAIS DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL</b> .....	11
3.1 PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO.....	11
3.2 PRINCÍPIO DA UNIDADE CONSTITUCIONAL.....	12
3.3 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.....	14
3.4 PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE DA CONSTITUIÇÃO.....	16
3.5 PRINCÍPIO DA CONCORDÂNCIA PRÁTICA OU HARMONIZAÇÃO CONSTITUCIONAL.....	17
3.6 PRINCÍPIO DA CORREÇÃO FUNCIONAL.....	18
3.7 PRINCÍPIO DO EFEITO INTEGRADOR.....	20
3.8 PRINCÍPIO DA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.....	21
3.9 PRINCÍPIO DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO.....	23
<b>4 MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO</b> .....	25
4.1 INTERPRETAÇÃO GRAMATICAL.....	25
4.2 INTERPRETAÇÃO LÓGICA.....	26
<b>4.2.1 Lógica Material</b> .....	30
4.3 INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA.....	30
4.4 INTERPRETAÇÃO HISTÓRICA E SOCIOLÓGICA.....	31
4.5 MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E AXIOLÓGICA.....	32
<b>5 ALCANCE DA NORMA JURÍDICA E INTERPRETAÇÃO</b> .....	33
5.1 INTERPRETAÇÃO DECLARATIVA.....	34
5.2 INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.....	34
5.3 INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.....	34
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	35
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	38

## A IMPORTÂNCIA DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL NA INTERPRETAÇÃO DO DIREITO

Rafael Wenceslau de Oliveira<sup>1</sup>

### RESUMO

O tema do presente trabalho – Importância da Hermenêutica Jurídica na Interpretação do Direito – foi escolhido em consonância com o contexto múltiplo e dinâmico constituído pelos diversos ramos do Direito, sejam esses enunciados, leis, normas, jurisprudências, etc. Então, fazendo uma abordagem de Princípios de Interpretação Jurídica, de Métodos e de Regras de Interpretação Jurídica, buscou-se explicitar o quanto é importante para o mundo jurídico, bem como para os serviços que ele oferece na maximização da qualidade da interpretação normativa. Para tanto, foram utilizadas como ferramentas, além da respectiva pesquisa bibliográfica, métodos indutivo, dedutivo, comparativo e histórico. Assim sendo, demonstra-se o quanto é necessário ter a Hermenêutica Jurídica auxiliando os operadores do Direito em seus diversos ramos, auxílio esse que indubitavelmente maximiza a eficiência da interpretação e consequentemente estabelece maior e melhor precisão às operações, mentais ou escritas, de subsunção dos casos concretos às normas legais em abstrato.

**Palavras chave:** Hermenêutica Constitucional. Princípios. Métodos. Regras.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso traz como precípua finalidade debruçar-se analiticamente sobre questões que envolvem a importância da Hermenêutica Constitucional na interpretação do Direito. Levando em consideração a necessidade de esclarecimento das distinções terminológicas entre Hermenêutica, Hermenêutica Constitucional e interpretação, busca-se mediante a pesquisa ora realizada alcançar respostas e conclusões que contribuam para demonstrar que: tanto mais eficiente será a prestação jurisdicional, quanto melhor for hermeneuticamente interpretada a norma jurídica, nos contextos constitucional, infraconstitucional e jurisprudencial.

A Hermenêutica Constitucional pode proporcionar eficiência e maximização ao *quantum* de justiça estabelecido em cada caso concreto? A resposta é positiva. E essa eficiência e maximização necessariamente são o resultado da interpretação Hermenêutica, que viabiliza correspondente e exata consubstanciação do texto normativo ao caso concreto respectivo.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) – Campus I.  
Email: arastrcitaipava@bol.com.br

Portanto, Hermenêutica Constitucional é indispensável às bases da atividade de interpretação das normas legais, e antes de se interpretar a norma não será possível fazer justiça, pois a aplicação do direito é precedida pela interpretação do mesmo, sendo que na base desse binômio “interpretação-aplicação” necessariamente deve estar a Hermenêutica Constitucional. Caso contrário, o alcance do texto normativo e seu respectivo campo de incidência não estarão satisfatoriamente esclarecidos, o que ocasionará falha na prestação jurisdicional então reclamada e esperada pelo jurisdicionado.

Por essa razão, entre outras igualmente importantes, é imprescindível pesquisar, analisar, compreender e demonstrar que a Hermenêutica Constitucional é indispensável como ferramenta de trabalho de Advogados, Promotores, Juízes e operadores do Direito em geral.

Pois é através da utilização da Hermenêutica Constitucional, tanto em sentido amplo quanto em sentido estrito, que os operadores do Direito podem maximizar a qualidade da prestação jurisdicional, à medida que partindo de cognições hermeneuticamente bem fundamentadas conduzam as lides a resultados justos e satisfatórios para todos, jurisdicionados e operadores do Direito em geral.

É importante destacar que o Direito surge da sociedade e para ela retorna, seja na forma da totalidade do ordenamento jurídico, seja em forma de Constituição, de leis infraconstitucionais, nas normas específicas, jurisprudências etc. Nesse contexto destacam-se a importância e as consequências da Hermenêutica Constitucional, tema então explorado e pesquisado no presente Trabalho de Conclusão de Curso.

A relevância desse tema torna-se realçada na medida em que a sociedade pós-moderna em que vivemos gera uma infinidade de demandas jurídicas ora muito complexas, ora sem precedentes, e para que seja feita a justiça no caso concreto não bastam a lei e a norma: é necessária a melhor interpretação possível de ambas. Logo, nesse contexto, de interpretar e de aplicar o Direito em uma sociedade cujas transformações são velozes ao ponto de poderem tornar obsoletas leis até então recentes, a Hermenêutica Constitucional é a ferramenta viabilizadora de um satisfatório ajuste entre o que diz a expressão normativa após interpretada e o caso concreto então destinatário da solução jurídica reclamada pela lide. Pois imprime eficiência à atividade de interpretação da lei e do texto normativo, sendo a consequência disso uma ampliação da capacidade de respostas satisfatórias do ordenamento jurídico às expectativas do jurisdicionado e da sociedade em geral.

Os impactos e transformações que as decisões judiciais e a consequente aplicação da norma causam na vida dos jurisdicionados e na malha social como um todo podem ter sua

qualidade aferida, e até melhorada, conforme os entendimentos jurídicos sejam constantemente lastreados em interpretações hermeneuticamente bem aquilatadas.

Não se pode, portanto, prescindir no ato de refinamento da interpretação da lei ou da norma, da Hermenêutica Constitucional como instrumento de extração da essência normativa, extração daquilo que a norma efetivamente diz, promovendo-se então polida interpretação, acertada aplicação e justa decisão, necessariamente nessa ordem.

E nessa sequência de começo, meio e fim a Hermenêutica Constitucional, tema do presente Trabalho de Conclusão de Curso, mostra-se sobremodo relevante, auxiliando no melhor de sua finalidade o embasamento e a construção de entendimentos claros e precisos, resultantes de interpretações refinadas pela prática e pela técnica, conduzindo cada vez mais as decisões judiciais à luz daquilo que, em cada caso, for considerado efetivamente justo.

Ao se pesquisar sobre *“Importância da Hermenêutica Constitucional na Interpretação do Direito”* percebe-se que o melhor intérprete e hermeneuta deve “desconfiar de si”, ponderando bem as razões pró e contra e verificando exaustivamente se é verdadeira justiça ou se são ideais pré-concebidos que o inclinam nesse ou naquele sentido.

Segundo o posicionamento de Maximiliano “a palavra é um mau veículo do pensamento, por isso, embora de aparência translúcida, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas” (MAXIMILIANO, 2011, p. 29).

A atividade de interpretar o texto jurídico possui suas técnicas, os meios específicos para alcançar os fins pretendidos. Deve ser orientada por Princípios e Regras que se desenvolveram e se aperfeiçoaram à medida que a sociedade se desenvolveu e surgiram as mais diversas doutrinas jurídicas. E nesse contexto, a Hermenêutica Constitucional, entranhada aos processos interpretativos forneceu e fornece fundamental auxílio na sistematização dos procedimentos de interpretação, contribuindo constantemente para que se determine o sentido e alcance das normas legais.

É oportuno ressaltar que não são a mesma e uma só coisa, Hermenêutica e interpretação. Hermenêutica é a teoria científica da atividade de interpretar. Descobre e fixa os Princípios que regem a interpretação. Enquanto interpretação consiste na atividade de extrair o sentido da norma jurídica, de maneira que tanto melhor será interpretado o texto normativo quanto mais seja aplicada, na interpretação, a dosagem de hermenêutica jurídica reclamada pelo sentido textual latente.

Porém, não é suficiente conhecer Princípios e Regras aplicáveis para determinar o sentido e o alcance dos textos. Faz-se necessário reuni-los em um todo harmônico e oferece-los ao estudo em um encadeamento lógico.

Então, pode-se afirmar que uma vez investigados e identificados Princípios, Métodos e Regras de interpretação jurídica, examinados em separado, um por um, nada resultaria de orgânico, de construtivo, se não os enfeixássemos em um todo lógico, em um complexo harmônico. Assim, a análise antecede a síntese. E nisso intervêm a Hermenêutica Constitucional, a fim de proceder à sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões jurídicas normativas.

Nessa perspectiva, Maximiliano afirma que “mais de um preceito parece adaptável à hipótese em apreço [...] de exclusão se chegará, com maior cuidado, à verdadeiramente aplicável, apropriada e preferível às demais” (MAXIMILIANO, 2011, p. 6).

O sistema jurídico é formado por Princípios e Normas que, quando submetidos ao exame das lentes da Hermenêutica Constitucional, ocasionam o nascimento da compreensão daquilo que é ou não aplicável, com maior ou menor intensidade nesse ou naquele caso e assim por diante. E sendo a invocabilidade das Regras mais usual que a dos Princípios, o intérprete se depara com um vastíssimo campo gramatical, sintático e semântico sobre o qual deverá se debruçar. Some-se a isso o fato de que todo o entendimento erguido pela respectiva interpretação não poderá colidir com esse sistema jurídico de Regras e Princípios. Antes terá de convergir para ele e invariavelmente estar-lhe subordinado. Esse fenômeno de convergência e subordinação é tanto mais fluente e natural quanto mais são apropriados os métodos de interpretação então fornecidos pela Hermenêutica Constitucional.

Em afirmações feitas por Ferraz Jr., as normas jurídicas se utilizam de palavras para disciplinar a conduta humana e, muitas vezes, o legislador se utiliza de vocábulos que retiram da linguagem cotidiana, mas lhes atribuem um sentido técnico, diverso do usualmente pronunciado, o que ocasiona certa tensão quanto à aplicação da norma jurídica.

Assim, a Hermenêutica dogmática teria por função prática a “determinação do sentido das normas, o correto entendimento do significado dos seus textos e intenções, tendo em vista a decidibilidade do conflito” (FERRAZ JR., 2011, p. 251-252).

Nesse contexto, o propósito do jurista passa a ser identificar o alcance e a força do texto normativo em presença de dados atuais de um problema, isto é, conhecer o sentido da norma e o quanto esse sentido se aplica, ou não, ao caso em exame. E não se pode obter pleno êxito nessa tarefa sem o fundamental apoio da Hermenêutica Constitucional, apontando caminhos *semântico-jurídicos* em direção às melhores condições de decidibilidade.

Assim, por exemplo, o jurista precisa identificar o sentido da expressão “cidadão” para aplicar a norma constitucional que garante a todos os cidadãos a liberdade e a igualdade no exercício do trabalho. Em um primeiro momento pode-se pensar que cidadão são todos os que

nascem no país ou são filhos de pais que neste nasceram: nacionalidade da cidadania. Entretanto, também podemos expandir o alcance do texto, de maneira que passe a abarcar os estrangeiros, desde que vivam no país. Mas viver no país também pode significar, em certas circunstâncias, uma passagem permanente ou temporária. Há, ainda, os que possuem dois domicílios, dentre tantas outras particularidades, que torna difícil a determinação de um sentido básico para a norma jurídica, tornando necessário que se encontrem regras para a identificação precisa dos significados das palavras ou signos linguísticos, conforme especificidades dos contextos em que estejam inseridos.

É certo afirmar que a interpretação permeia toda a vida social, assim como a interpretação jurídica permeia todo o mundo jurídico em todo o tempo. E do mesmo modo que o contexto social não se dissocia do mundo jurídico naquilo em que esse lhe toca, também desse mesmo mundo jurídico não se dissocia a Hermenêutica Constitucional. Pois se isso ocorresse ocasionaria desordem nos significados dos textos jurídicos, o que favoreceria ou mesmo provocaria desordem no mundo social.

Por essa razão, afirma-se a suma importância, para a aplicação do Direito, do conhecimento da Hermenêutica Constitucional, bem como sua constante aplicação à atividade de interpretar os textos legais enquanto normas diretivas para o enquadramento da conduta em sociedade.

Por fim, a pesquisa realizada para compor este Trabalho de Conclusão de Curso pode ser classificada como bibliográfica, e foi desenvolvida a partir do levantamento de referências teóricas conhecidas e aceitas no meio jurídico, publicadas por meios escritos e/ou eletrônicos, como livros, artigos científicos, teses, jurisprudências, leis e páginas de websites.

As ferramentas para esta realização foram as mais variadas dentro do campo pertinente ao tema: livros de Hermenêutica e interpretação jurídica, livros de Filosofia do Direito, de História do Direito, artigos, dissertações etc., em seus aspectos históricos, teleológicos e seus impactos no meio jurídico e no meio social no contexto do Estado de Direito.

Leitura e exame cuidadosos do respectivo material então pesquisado reuniram informações cientificamente fundamentadas e que contribuem para fortalecer e até ampliar a compreensão de questões como:

- Princípios Hermenêuticos;
- Métodos de Interpretação Hermenêutica;
- Regras Hermenêuticas;
- Hermenêutica Tradicional;

Feito isso, apresenta-se concluída e embasada uma análise que, por sua vez, indicará determinadas conclusões então alcançadas. A referida pesquisa analítica juntamente às conclusões a que chegou compõem, ambas, o presente Trabalho de Conclusão de Curso, no formato de artigo científico, para aquisição do grau de Bacharel em Direito.

## **2 PRINCÍPIOS INSTRUMENTAIS DE INTERPRETAÇÃO EM HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL**

Os Princípios Instrumentais de interpretação constitucional são destinados a auxiliar hermeneuticamente o intérprete da Constituição, e não se excluem uns aos outros na aplicação. Essa aplicação mostra considerável dificuldade para ser satisfatoriamente realizada, considerando-se que os Princípios, não raramente, entram em rota de conflito. Nesse caso, recorre-se à técnica hermenêutica de ponderação de bens, de interesses e de respectiva proteção aos mesmos.

Se a interpretação e a aplicação das regras constitucionais mostram-se relativamente fáceis na prática, perante o caso concreto já não se pode afirmar a mesma facilidade quando se trata de interpretar Princípios e de aplicá-los. Isso porque os Princípios não são estritamente regras constitucionais, mas sim normas cujas abstrações e amplitude de alcance os fazem, geralmente, conflitar entre si, devido sobretudo às suas diferentes condições axiológicas relativas aos valores predominantes na sociedade.

Quando o intérprete se depara com um conflito entre Princípios Constitucionais não pode se valer de critério hierárquico (pois todos estão na Constituição), nem pode recorrer ao critério Especificidade Vs. Generalidade (porque todos são gerais) e também se encontra igualmente impedido de fazer uso do critério da cronologia, pois os Princípios em eventual conflito foram todos fixados na Constituição, pelo Poder Constituinte, no mesmo momento, e não uns após outros.

Recorre-se, por essas razões, à técnica Hermenêutica da Ponderação de Bens e de Interesses, examinando-se entre os Princípios qual aquele cuja dimensão de amplitude e de alcance é maior, tem maior peso, para que assim perante o caso concreto se possa discernir e estabelecer a prevalência do Princípio que mais e melhor atenda à Justiça e ao Direito reclamados na questão sob exame ou julgamento.

Serão, a seguir, sequenciadas considerações específicas sobre cada um dos principais Princípios Instrumentais de Interpretação Constitucional: seus nomes, suas finalidades, possível alcance jurídico, bem como quando podem e/ou devem ser utilizados.



### **3 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS PRINCÍPIOS INSTRUMENTAIS DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL**

Em um primeiro plano, é oportuno enfatizar que na aplicação dos Princípios a seguir não se deve isolar uns dos outros, pelo fato de que todos se complementam na proporção adequada a cada caso concreto, sendo que as respectivas análises feitas pelo intérprete somadas à técnica de Ponderação de Bens e de Interesses diluem as dúvidas e eliminam os possíveis conflitos.

- a) Princípio da Supremacia da Constituição;
- b) Princípio da Unidade da Constituição;
- c) Princípio da Concordância Prática, ou da Harmonização;
- d) Princípio da Exatidão Funcional, ou Correção Funcional;
- e) Princípio do Efeito Integrador, ou da Eficácia Integrada;
- f) Princípio da Força Normativa da Constituição;
- g) Princípio da Máxima Efetividade;
- h) Princípio da Interpretação Conforme;

#### **3.1 PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO**

A validade das conclusões a que chega o intérprete relativamente ao sentido e a abrangência das normas constitucionais está diretamente condicionada ao Princípio da Supremacia da Constituição. Ou seja, a interpretação do texto constitucional será válida desde que a Carta Magna seja invariavelmente reconhecida como portadora do conteúdo legal cujo teor jurídico tenha a autoridade maior no ordenamento jurídico pátrio.

Para Bastos (2002, p. 165) trata-se, aqui, de um postulado imprescindível às bases das Ciências Jurídicas. “Postulado é um comando, uma ordem mesma, dirigida a todo aquele que pretende exercer a atividade interpretativa. Os postulados precedem a própria interpretação, e se quiser, a própria Constituição”.

Existe uma totalidade de normas, isto é, um conjunto composto pela quantidade total de normas que compõem e integram o ordenamento jurídico nacional. E dentro desse conjunto normativo existe uma hierarquia organizada, a qual acolhe em seu ápice, ou seja, em seu ponto mais alto, o Princípio da Supremacia da Constituição, sendo esse Princípio autoridade superior

sobre toda a organização hierárquica normativa então reconhecida e constitucionalmente estabelecida.

Isso implica no fato de que qualquer interpretação jurídica necessariamente terá seu início baseado na Constituição, ao invés de se iniciar isoladamente, por exemplo, a partir de norma infraconstitucional. Isso significa que deve-se interpretar a Lei obedecendo-se sempre a autoridade hierárquica maior, que é a da Constituição. Daí surge a razão pela qual se nomeia o respectivo Princípio de “Princípio da Supremacia da Constituição”.

Sobre esta relação de autoridade das normas constitucionais sobre as normas infraconstitucionais, afirma Gebran Neto (2002, p. 105) que “a Supremacia da Constituição é pressuposto de todo o Direito Constitucional moderno, e deve orientar fundamentalmente toda a interpretação do ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional”.

Pode-se afirmar, portanto, que sem dúvida alguma, o primeiro entre todos os Princípios Constitucionais é este: o da Supremacia da Constituição. E sua aplicação não poderá estar ausente na dinâmica interpretativa e hermenêutica do intérprete, exegeta e operador do Direito.

A qualidade da interpretação jurídica, bem como a legitimidade dessa interpretação necessariamente dependem de que o intérprete seja, simultaneamente, ciente do Princípio da Supremacia da Constituição e a esse Princípio submetido hermeneuticamente.

### 3.2 PRINCÍPIO DA UNIDADE CONSTITUCIONAL

Esse Princípio mostra-se extremamente importante no tocante à compreensão do teor das normas constitucionais, seu alcance e sua abrangência.

Quando se está interpretando, por exemplo, normas infraconstitucionais, não se deve desconhecer ou desconsiderar o Princípio da Unidade Constitucional, para que o intérprete evite chegar a conclusões incorretas e/ou incoerentes com a Constituição e conflitantes com a mesma.

O Princípio ora em comento exclui a possibilidade de interpretações fundamentadas parcialmente na Constituição, ou seja, veda interpretações fundamentadas em apenas partes do texto constitucional. Pois, se assim ocorrer, chega-se facilmente a entendimentos diversos e divergentes daqueles entendimentos apontados pelo todo constitucional, sob o Princípio da Unidade da Constituição.

Relativamente a esse Princípio, recorro à exatidão e clareza das palavras de J.J. Gomes Canotilho:

O Princípio da Unidade obriga o intérprete a considerar a Constituição na sua globalidade e a procurar harmonizar os espaços de tensão existentes entre as

normas constitucionais a concretizar. Daí que o intérprete deva sempre considerar as normas constitucionais não como isoladas e dispersas, mas sim como preceitos integrados em um sistema interno unitário de normas e princípios. (CANOTILHO, 2001, p. 1207)

Sob o Princípio da Unidade, incabível se torna acolher antinomias envolvendo regras constitucionais, sendo que sobre o respectivo intérprete pesa a incumbência de alcançar a clara compreensão da totalidade do texto constitucional, para que, assim prevenido pelo total conhecimento do todo, esteja plenamente certo sobre a inadmissibilidade de contradição entre as partes. Portanto, dentro do conjunto de regras que compõem a totalidade do texto constitucional, não poderá uma regra anular outra/as.

E se considerarmos que não se pode negar eficácia a nenhum dispositivo constitucional, há que se considerar também a dimensão de algumas das dificuldades enfrentadas pelo intérprete. Esse tem o dever de enxergar o ponto de equilíbrio entre as normas, e faz isso principalmente examinando cuidadosamente os bens e valores então protegidos constitucionalmente, comparando-os sob lentes interpretativas que comportem o Princípio da Unidade e não deixem de enxergar também a intenção do legislador bem como os demais Princípios Fundamentais da Constituição.

Ressalta-se as palavras de Gebran Neto:

Inteiramente ligado a esse Princípio da Unidade da Constituição está o Princípio do Efeito Integrador, consistente na resolução dos problemas jurídico-constitucionais segundo critérios que favoreçam a integração política e social, os valores eleitos pelo próprio constituinte e o respeito ao Estado Democrático de Direito. (GEBRAN NETO, 2002, p.120).

No âmbito jurídico prático, uma área em que geralmente são identificados “aparentes” conflitos de normas é a área ambiental. Pois constitucionalmente, a União pode estabelecer normas gerais relativas à proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI), todavia, não está excluída competência suplementar, nessa mesma matéria, exercida pelos Estados membros da União (parágrafo 2º, art. 24).

Quando normas federais e normas estaduais, em matéria ambiental, eventualmente entram em rota de conflito, deve-se observar, sob o Princípio da Unidade da Constituição, que o meio ambiente é constitucionalmente protegido (art. 170). E se a Lei Estadual se mostrar convergente com esse e outros Princípios da Carta Magna, então não há que se falar em inconstitucionalidade, cabendo ao intérprete fazer a correta identificação, segundo a melhor

hermenêutica, do ponto de tensão como também do ponto de equilíbrio, fazendo esse prevalecer sobre aquele. E assim estará sanado o eventual conflito normativo.

### 3.3 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS

Primeiramente, cumpre ressaltar que o Princípio ora comentado submete o intérprete a essas duas regras seguintes:

a) Não sendo identificada inconstitucionalidade flagrante e sendo viável interpretar a norma de um modo razoavelmente convergente com a Constituição, deve-se evitar a declaração de inconstitucionalidade.

b) O intérprete precisa ser capaz de explorar os diversos recursos hermenêuticos disponíveis à realização da interpretação da norma, tendo como objetivo identificar e/ou esclarecer o sentido, entre todos os possíveis, que torne aquela norma harmonizada perante o texto constitucional. Assim, evita que a mesma seja eliminada do ordenamento jurídico.

Favoravelmente às Leis, portanto, há esse Princípio de Presunção de Constitucionalidade. Sobre isso, assevera Gebran Neto que:

O intérprete deve tentar extrair validade das leis e dos atos normativos do Poder Público sempre que possível, só declarando sua inconstitucionalidade quando essa for flagrante e incontestável. A declaração de inconstitucionalidade sempre é medida excepcionalmente adotada, porque implica restrição ao exercício de atividade legítima de outro poder. (GEBRAN NETO, 2002, p. 108)

Considerando-se, então, ser uma medida extrema a declaração de inconstitucionalidade, tal medida somente deverá ser posta em prática se estiverem esgotados todos os recursos hermenêuticos no sentido de fazer a norma em exame convergir com o texto constitucional, sobretudo quando o intérprete se debruça sobre norma cuja eficácia garanta direito fundamental do homem. Entre essas encontram-se, por exemplo, aquelas normas relativas ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

A proteção constitucional a quaisquer normas não deve ser afastada, antes reforçada e blindada contra eventuais embaraços interpretativos ou entendimentos divergentes que prejudiquem sua convergência junto à Constituição.

Um exemplo do relevante vulto da força do Princípio da Presunção de Constitucionalidade das Leis é verificado na proteção Constitucional de que gozam as normas

que protegem o meio ambiente. Na interpretação dessas normas, o intérprete deve fazer o máximo e melhor de seus esforços hermenêuticos para que sejam plena e integralmente mantidas no ordenamento jurídico pátrio.

Nesse aspecto, pode-se citar o seguinte exemplo: se uma norma infraconstitucional que protege o meio ambiente conflitar com outra norma nessa matéria, será mantida no ordenamento jurídico aquela norma que melhor preste à defesa e proteção do bem (meio ambiente) então protegido. Essa prevalência, submetida ao Princípio da Presunção de Constitucionalidade das Leis, pode ser da norma infraconstitucional sobre a norma constitucional, se, em relação a essa, aquela atingir seu fim de modo melhor, mais preciso e específico.

Nas palavras do magistério de Luís Roberto Barroso:

A presunção de constitucionalidade das Leis encerra, naturalmente, uma presunção *iuris tantum*, que pode ser infirmada pela declaração em sentido contrário do órgão jurisdicional competente (...). Em sua dimensão prática, o princípio se traduz em duas regras de observância necessária pelo intérprete e aplicador do direito:

- a) Não sendo evidente a inconstitucionalidade, havendo dúvida ou a possibilidade de razoavelmente se considerar a norma como válida, deve o órgão competente abster-se da declaração de inconstitucionalidade;
- b) Havendo alguma interpretação possível que permita afirmar-se a compatibilidade da norma com a Constituição, em meio a outras que carregavam para ela um juízo de invalidade, deve o intérprete optar pela interpretação legitimadora, mantendo o preceito em vigor. (BARROSO, 1998, p. 164-165)

Portanto, consoante o Princípio da Constitucionalidade das Leis, todo ato normativo, geralmente oriundo do Poder Legislativo é presumivelmente constitucional até que se prove o contrário. Por isso, uma Lei quando promulgada e sancionada permanece acobertada pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, e deve constar como constitucionalmente integrante do ordenamento jurídico pátrio.

### 3.4 PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE DA CONSTITUIÇÃO

Inicialmente sobre esse Princípio, pode-se afirmar que é aquele cuja função é imprimir tanta eficácia quanto possível às Normas Constitucionais. Evidente que não há Norma Constitucional desprovida de eficácia, ou menos eficaz do que outra/as. Entretanto, o Princípio

da Máxima Efetividade possui o condão de possibilitar interpretações que tornem maior a eficácia de determinadas normas.

O intérprete precisa ser capaz de extrair da norma aquele significado que amplie ao máximo a respectiva efetividade normativa em questão. Não se pretende, entretanto, afirmar ter o intérprete liberdade irrestrita para promover arbitrariamente maior amplitude ao significado e respectivo alcance da norma. Isso não deve acontecer. Trata-se, fundamentalmente, de afastar interpretações que prejudiquem a eficácia da norma e ao mesmo tempo de encontrar e dar preferência à interpretação que maximize tanto a eficácia normativa quanto aos efeitos pretendidos a partir de sua subsunção ao fato concreto.

Relativamente à efetividade pode-se afirmar que é a concretização dos efeitos das normas dentro do mundo dos fatos. Fala-se, também, em eficácia social da norma, o que quer dizer que efetivamente a norma é obedecida, em seu campo de incidência, quando aplicada.

Relativamente à efetividade, essa não deve ser confundida com a eficácia, pois há distinção entre ambas. Tem-se por eficácia a aptidão da norma quanto à produção de efeitos, ao passo que efetividade entende-se como sendo aqueles efeitos pela norma concretamente produzidos.

José Afonso da Silva (2006, p. 66) explicita a referida distinção entre eficácia e efetividade lendo-se que “uma norma pode ter eficácia jurídica sem ser socialmente eficaz, isto é, pode gerar efeitos jurídicos, como, por exemplo, o de revogar normas anteriores, e não ser efetivamente cumprida no plano social”.

O Princípio da Máxima Efetividade da Constituição é plenamente aplicável a todas as normas constitucionais, e recorre-se a ele mais enfaticamente na esfera dos direitos fundamentais, quais sejam, aqueles elencados na Constituição Federal iniciando-se no seu artigo 5º e tendo sua conclusão no artigo 17. Dizem respeito à Vida, Liberdade, Igualdade, Segurança, Propriedade, etc. Relativamente a esses direitos, as normas que lhes dizem respeito devem desfrutar realmente da máxima eficácia, haja vista a importância altíssima desses direitos para um pleno e satisfatório exercício da vida e da cidadania em uma sociedade civil organizada e em um Estado Democrático de Direito.

Assim sendo, uma vez que o Princípio da Máxima Efetividade existe para promover a interpretação que mais alto grau de eficácia forneça aos direitos fundamentais e constitucionais, o intérprete necessariamente está incumbido de utilizar métodos e regras hermenêuticas que atribuam à norma constitucional o máximo de efetividade, de aplicabilidade e eficácia.

Pode-se, finalmente, afirmar que o Princípio da Máxima Efetividade constitui valioso reforço a um outro Princípio: o da Unidade da Constituição. E nesta complementaridade e

reforço de um Princípio Constitucional por outro, afasta-se com ampla eficiência a possibilidade de existirem normas desprovidas de juridicidade, isto é, não jurídicas.

Afirma, Canotilho que

É um Princípio (a Máxima Efetividade) operativo em relação a todas e quaisquer normas constitucionais, e embora sua origem esteja ligada à tese da atualidade das normas programáticas, é hoje sobretudo invocado no âmbito dos Direitos Fundamentais (no caso de dúvida deve preferir-se a interpretação que reconheça a maior eficácia aos Direitos Fundamentais). (CANOTILHO, 2001, p. 1208)

### 3.5 PRINCÍPIO DA CONCORDÂNCIA PRÁTICA, OU HARMONIZAÇÃO CONSTITUCIONAL

Inicialmente, é oportuno lembrar a direta relação desse Princípio com outro: o da Unidade da Constituição.

Nomeado como Princípio da Concordância Prática ou Harmonização Constitucional, tem como objetivo, quando aplicado, esclarecer e estabelecer tanto o alcance constitucional quanto o limite nos bens tutelados pela Carta Magna, de maneira que todos estejam revestidos de eficácia proporcional ao quantum de respectiva proteção jurídica que recebem constitucionalmente.

Afasta-se, assim, a possibilidade de que interesse “A” prevaleça sobre interesse “B”, de modo que ocorra a eliminação de um por meio de outro. Há uma ponderação direcionada pelo Princípio da Harmonização, a qual deve necessariamente resultar na eliminação de colisões ou divergências, e assim fazer convergir bem os valores constitucionalmente protegidos dentro de uma unidade do texto constitucional como um todo.

Segundo afirmações de Edilson Pereira de Farias:

O Princípio da Concordância Prática ou da Harmonização seria consectário lógico do Princípio da Unidade Constitucional. De acordo com o Princípio da Concordância Prática, os direitos fundamentais e valores constitucionais deverão ser harmonizados, no caso sub exame, por meio de juízo de ponderação que vise preservar e concretizar ao máximo os direitos e bens constitucionais protegidos. (FARIAS, 2000, p. 123)

Entre outras coisas importantes, o Princípio da Harmonização estabelece que a aplicação da norma constitucional necessariamente deve ser feita guardando indissociável

relação com o conjunto formado por todas as normas constitucionais. Evita-se, assim, que persistam contradições entre normas e outras normas ou entre Normas e Princípios.

Em eventuais colisões como essas retromencionadas, o intérprete deverá se valer dos recursos da Hermenêutica Constitucional, sejam Princípios ou regras, para examinar e ponderar as questões conflitantes até que lhes torne harmoniosas e as coloque sob concórdia jurídica, evitando que uma norma ou Princípio seja aniquilada pela prevalência de outra norma ou de outro Princípio.

Às vezes, compreende-se melhor e mais claramente um Princípio examinando-o em simultaneidade com outros, que são por ele complementados ou o complementam. E nessa relação entre Princípios e eliminação de eventuais conflitos entre uns e outros mediante ponderação, Márcio Gil Tostes Santos afirma:

Pelo Princípio da Supremacia Constitucional a Constituição é a norma ápice do ordenamento jurídico e dentre as normas integrantes de seu conteúdo, por força do Princípio da Unidade Constitucional, inexistente qualquer tipo de hierarquia normativa entre elas, pois todas são constitucionais, isto, todavia, não impede a ocorrência de tensões entre as mesmas. Diante desta colisão, por exigência do Princípio da Unidade Constitucional, mister realizar a concordância prática, pela qual o conflito deve ser harmonizado com o maior acatamento possível das normas envolvidas. Mas, como averbado, esta concordância é viabilizada via ponderação, e esta via Princípio da Proporcionalidade. (SANTOS, 2006, p. 104)

Considere-se, finalmente, que na aplicação do Princípio da Harmonização, ou da Concordância Prática, a Constituição imprime regras de equilíbrio entre os variados bens que protege. Mas, quando essas regras são ausentes, restará ao intérprete debruçar-se sobre o texto constitucional e promover a harmonia entre normas e entre normas e Princípios.

### 3.6 PRINCÍPIO DA CORREÇÃO FUNCIONAL

Princípio da Correção Funcional, da Justeza ou da Conformidade Funcional (Canotilho), impõe um limite à atividade interpretativa da norma Constitucional. O intérprete não pode, como resultado do seu trabalho, alterar a competência constitucionalmente atribuída ao órgão público. Para Friedrich Muller, “o critério de aferição da correção funcional afirma que a instância concretizadora não pode modificar a discussão constitucionalmente normatizada das funções nem pelo modo da concretização nem pelo resultado desta”.

Por mais fundamentados que sejam os seus argumentos, o intérprete está impedido, por exemplo, de atribuir à União a competência que foi atribuída em favor do Estado-membro.



No Direito brasileiro, a definição das competências públicas é tarefa exclusiva da Constituição Federal. Logo, em observância ao princípio da Correção Funcional, o intérprete não pode subverter o esquema traçado pelo constituinte.

Existe uma particular importância relativamente à aplicação desse Princípio em questões de controle de constitucionalidade das leis, bem como em certas relações verificadas, por motivos de interpretação, entre legisladores e membros de cortes constitucionais. Pois se por seu ofício o legislador é acobertado pela legitimação democrática, não se pode desconsiderar a relevância institucional dos tribunais no exercício da função de intérprete da Constituição. E disso pode resultar algum tipo de divergência Hermenêutica, isto é, algum conflito de interpretação entre esses importantes componentes do Estado Democrático de Direito: de um lado o legislador, de outro, os tribunais intérpretes.

E para se esclarecer sobre qual seja o melhor intérprete do texto constitucional recorre-se, então, entre outros, ao Princípio da Correção Funcional, que impede e obstrui interpretação que eventualmente possa violar a coerência, a unidade e a funcionalidade constitucionais. Sobretudo esta última: funcionalidade, isto é, a capacidade constitucional de assegurar plenamente os resultados concretos esperados de uma norma constitucional ou da constituição inteiramente.

É importante destacar que o Princípio da Correção Funcional faz parte dos Princípios Instrumentais de interpretação da Constituição. Sendo sua principal finalidade impedir que órgãos incumbidos da interpretação constitucional realizem interpretações das normas constitucionais de maneira a alterar a divisão de funções ou de tal modo que invada competências atribuídas pela Constituição Federal e outros órgãos estatais. Pois a Constituição de 1988, e apenas ela, é que estatui as funções que os Poderes da República devem exercer. Isso quer dizer que cada um dos Poderes pode e deve atuar dentro de limites constitucionalmente estabelecidos.

Se assim não ocorrer, realça-se então o Princípio da Correção Funcional que, devidamente invocado, tem o condão jurídico e principiológico de impedir subversão de funções ou usurpação de funções por parte de Órgãos do Estado ou Poderes da República.

Ressalte-se, finalmente, que o destinatário principal, embora não o único, do Princípio da Correção Funcional é o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição e intérprete maior da mesma. Não se quer com isso afirmar que outros órgãos intérpretes da Constituição estejam excluídos da submissão ao referido Princípio. Contudo, havendo colisões entre interpretações constitucionais, caberá como maior e última autoridade, ao Supremo Tribunal

Federal desfazer as divergências de interpretação, invocando para isso o Princípio da Correção Funcional, também chamado Princípio da Justeza.

Assim se manterá, em última instância, intacto e imperturbável, o sistema de organização funcional constitucionalmente estabelecido pelo legislador constituinte.

### 3.7 PRINCÍPIO DO EFEITO INTEGRADOR

Inicialmente, é oportuno lembrar que este Princípio, do Efeito Integrador, tem sua origem em outro: o da Unidade da Constituição.

Quando se fala Princípio do Efeito Integrador trata-se daquele que torna a Constituição Federal o elemento mais importante de integração social e política. E desse fato resulta que, quando o intérprete da Constituição se depara com problemas jurídicos de interpretação constitucional e precisa recorrer a recursos hermenêuticos a fim de prever soluções, deverá atribuir prioridade àquela interpretação que fortaleça a integração política e social, causando e mantendo o Efeito Integrador, ou seja, aquele efeito que conserva a unidade constitucional integrada tanto em si mesma como junto à sociedade civil organizada.

Há autores que afirmam que esses dois Princípios, o da Unidade e o do Efeito Integrador, encontram-se intimamente ligados pelo fato de que ambos os Princípios são invocados a fim de que seja criada e conservada a unidade constitucional relativamente à integração social e política.

Outros afirmam que o Princípio da Unidade abrange, dentro de si, o Princípio do Efeito Integrador, defendendo que ambos se cumprem simultaneamente em favor da Unidade Constitucional. Em termos mais diretos e específicos, o Efeito Integrador promove a unidade constitucional nos aspectos da integração política e social.

É relevante destacar que a sociedade, matriz da gênese de um enorme e complexo conjunto de relações jurídicas, é integrada pela Constituição, que tem como finalidade, entre outras, viabilizar e validar o Efeito Integrador na sociedade e também politicamente.

Isso faz com que as complexas relações jurídicas e sócio-políticas sejam erguidas sobre o fundamento integracionista estatal e constitucional, e conduzidas a conclusões e a soluções integradoras, apesar de plurais.

Podemos considerar, em sede de exemplo, a aplicação do Princípio do Efeito Integrador em questões da esfera tributária, em que o intérprete da Constituição, ao se debruçar sobre a repartição das competências tributárias, precisa manter-se restrito à decisão do constituinte originário, e respeitar o poder de tributar atribuído a cada ente federado. E disso

resultará inviabilizada qualquer interpretação cujo fim seja favorecer criação de disputas arrecadatórias comprometedoras da harmonia e integração sócio-políticas, características de um Estado Federado.

Ainda por esse viés exemplificativo, pode-se citar os objetivos fundamentais pretendidos pelo artigo 3º da Constituição, que deve ser interpretado de tal modo que se tornem efetivamente alcançáveis aqueles objetivos, que são: construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades regionais e promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Veja-se especificamente no teor desse 3º artigo constitucional a presença clara e ampla do Princípio do Efeito Integrador, sobretudo relativamente à postura republicana constitucionalmente obrigatória para com a sociedade. Ou seja, são objetivos constitucionais e obrigatórios esses que integram em uma mesma malha social todos os indivíduos e apontam metas a serem alcançadas, de tal maneira que não haja, em tese, privilégio para poucos em detrimento de muitos. Ao invés disso, todos, sob o efeito constitucional do Princípio Integrador, devem ter acesso à liberdade, desenvolvimento humano e social, justiça, dignidade, etc.

Relembrando, por fim, e como o próprio nome sugere, o Princípio do Efeito Integrador tem a finalidade de obstar qualquer postura interpretativa, exegética ou hermenêutica que ameace a plena integração em âmbitos social e político.

### 3.8 PRINCÍPIO DA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO

Quando o operador do direito ou intérprete realiza a interpretação constitucional, deverá necessariamente utilizar tanto Métodos de interpretação quanto Princípios específicos de interpretação.

A finalidade do Princípio da Interpretação Conforme a Constituição é fazer com que o intérprete atribua prioridade, entre interpretações possíveis, àquela que demonstre maior convergência em direção às normas constitucionais, isto é, será preferida e validada a interpretação que extrai da norma sob exame o sentido mais claramente em conformidade com o teor constitucional.

Tem-se, então, que: se uma norma não se encontrar incontestavelmente inválida por vício de inconstitucionalidade, ou se esta mesma norma pode ser interpretada ao menos de modo minimamente compatível com o texto constitucional, deverá ser descartada a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade.

Nessa perspectiva, afirma o jurista Luís Roberto Barroso:

Quando uma norma não for manifesta ou inequivocamente inválida, ou até mesmo quando houver dentre as interpretações possíveis uma que possa ser compatibilizada com a Constituição, ela não deverá ser declarada inconstitucional. (BARROSO, 2013, p. 188)

Importante salientar que este Princípio, da Interpretação Conforme a Constituição, norteia o intérprete e a respectiva interpretação rumo ao cerne do sentido do texto constitucional, isto é, em direção de necessária e inevitável convergência com o texto constitucional.

A existência e aplicação do referido Princípio viabilizam a geração de efeitos tanto imediatos como mediatos. Quanto aos efeitos imediatos, são verificados por ocasião da aplicação do Princípio da Interpretação Conforme diretamente sobre relação jurídica específica. E quanto aos efeitos mediatos são gerados quando esse mesmo Princípio é utilizado como critério direcionador para a melhor interpretação e integração do texto constitucional. Pois a Constituição não pode admitir interpretação que a torne contraditória ou divergente de si mesma e a coloque sob ameaça de desintegração, que seria então ocasionada por discrepâncias hermenêuticas não solucionadas.

É possível identificar também, na essência principiológica da Interpretação Conforme a Constituição, uma apropriada e benéfica medida de controle de constitucionalidade, à medida que o intérprete é orientado a optar, entre possíveis interpretações, por aquela que mais convergente seja com o texto constitucional.

Isso significa que em ocasiões em que existam várias possíveis interpretações para uma mesma norma deve ser considerada e estabelecida aquela interpretação que com maior clareza e precisão mostre-se conforme o integral teor verificado no conjunto de leis e normas que compõem a Carta Magna.

Nesse viés, nota-se igualmente um limite à utilização do Princípio da Interpretação Conforme, e segundo ensinam os juristas Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, *in verbis*:

- a) O intérprete não pode contrariar o texto literal e o sentido da norma interpretada, a fim de obter a concordância com a Constituição;
- b) A interpretação conforme a Constituição só é admitida quando existe, de fato, um espaço de decisão (espaço de interpretação) em que sejam admissíveis várias propostas interpretativas, estando pelo menos uma delas em conformidade com a Constituição, que deve ser preferida às outras, em desconformidade com ela;

- c) No caso de se chegar a uma lei inequivocamente em contradição com a Constituição, não se pode utilizar a interpretação conforme a Constituição; nessa hipótese, impõe-se a declaração de inconstitucionalidade da norma;
- d) Deve o intérprete zelar pela manutenção da vontade do legislador, devendo ser afastada a interpretação conforme a Constituição, quando dela resultar uma regulação distinta daquela originariamente almejada pelo legislador. Se o resultado interpretativo conduz a uma regra em manifesta dissintonia com os objetivos pretendidos pelo legislador, há que ser afastada a interpretação conforme a Constituição, sob pena de transformar o intérprete em ilegítimo legislador positivo”. (PAULO; ALEXANDRINO, 2012, p. 73)

Conclui-se, finalmente, que o Princípio da Interpretação Conforme a Constituição subsidia a escolha entre várias possíveis perspectivas de interpretação de certa norma, procurando não ignorar e sim privilegiar uma coexistência coerente e convergente entre preceitos infraconstitucionais e a Lei Fundamental, isto é, a Constituição Federal.

### 3.9 PRINCÍPIO DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO

Esse Princípio transmite a ideia de que não se considera suficiente a norma constar expressa no texto constitucional para ser aceita como parte da Lei Fundamental de um Estado. É preciso, imprescindível até, que tal norma tenha como finalidade versar a respeito dos fundamentos da nação como também sobre seu conjunto de anseios.

Isso significa que a Lei maior não pode ser apenas teoria ou utopia, mas deve ser plenamente passível de ser posta em prática de tal maneira que atenda de modo efetivo e eficiente às demandas e necessidades sociais e políticas dentro do Estado. Portanto, a Constituição, sob o Princípio da Força Normativa, deve ser interpretada buscando-se a consubstanciação do sentido do seu texto à realidade social, econômica e política. Para isso, serve o referido Princípio, e por isso a ele se submetem simultaneamente a Constituição e seu intérprete. Daí, resulta a força normativa constitucional, então efetivada através de Princípios e regras estabelecidos constitucionalmente pelo legislador.

O Supremo Tribunal Federal, como principal intérprete do texto constitucional, deve prezar pela interpretação de maneira a evitar contradições ou conflitos entre as decisões judiciais de todas as instâncias, incluindo as do próprio STF, e os Princípios e regras componentes da Lei maior.

O Princípio da Força Normativa da Constituição serve de base à pretensão de eficácia das normas constitucionais como também protege essa mencionada eficácia. Sobretudo quando se considera os diversos tipos de eficácia das normas constitucionais e eventuais conflitos entre normas, ou entre essas e os respectivos Princípios constitucionais.

É oportuno acrescentar que o Princípio da Força Normativa da Constituição é um forte instrumento de trabalho do intérprete na atividade de examinar ou mesmo de reexaminar o sentido e alcance de textos constitucionais perante a realidade social, política e econômica em que se pretenda aplicá-los.

Nesse sentido, afirma Konrad Hesse: “Quanto mais o conteúdo de uma Constituição lograr corresponder à natureza singular do presente, tanto mais seguro há de ser o desenvolvimento de sua força normativa”.

E no mesmo sentido afirma Gilmar Mendes:

Sem desprezar o significado dos fatores históricos, políticos e sociais para a força normativa da Constituição, confere Hesse peculiar realce à chamada vontade da Constituição (*wille zur verfassung*). A Constituição, ensina Hesse, transforma-se em força ativa se existir a disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem nela estabelecida, se se fizerem presentes, na consciência geral – particularmente, na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional -, não só a vontade de poder (*wille zur macht*), mas também a vontade da Constituição (*wille zur verfassung*). (MENDES, 1959)

Pode-se, finalmente, afirmar em síntese que o Princípio da Força Normativa da Constituição é um importantíssimo ponto de apoio à plena validade de todo o conjunto normativo constitucional, sendo a partir desse Princípio que se desencadeia tanto o processo de produção de normas quanto a validade das próprias normas então produzidas, e posteriormente aplicadas às realidades social, política e econômica a que se destinam.

#### **4 MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO**

A interpretação da norma legal, para ser considerada satisfatória e alcançar integralmente seu propósito deverá tornar claro o significado da norma, deverá demonstrar indubitavelmente a validade da norma, deverá identificar a abrangência social da norma e solucionar eventuais conflitos normativos.

Isso porque, conflitos entre normas obstruem a realização plena dos fins sociais das normas conflitantes, coisa que deve ser amplamente resolvida pela boa interpretação e seus respectivos métodos, para que se possa, como resultado final, estabelecer concretamente, efetivamente o bem comum.

Para enfrentar com êxito a problemática de significados e de validades de normas existem métodos hermenêuticos específicos, apropriados para as interpretações jurídicas conforme a medida da dificuldade, ou até mesmo do conflito normativo, sobre o qual se debruça o intérprete jurídico.

#### 4.1 INTERPRETAÇÃO GRAMATICAL

O método de interpretação gramatical tem grande eficiência na solução de questões referentes à ligação, entre si, dos vocábulos que compõem as sentenças. Como também para esclarecer dentro de um contexto amplo a coerência do todo, mediante o exame das partes ou das expressões que o compõem.

Por exemplo, nessa norma fictícia a seguir:

- a) É proibido entrar dopado; ou
- b) É proibida a entrada de pessoa dopada;

Essas duas normas restritivas, “a” e “b”, aparentemente afirmam a mesma restrição, a mesma proibição. Porém, apenas aparentemente e em uma leitura superficial descomprometida com o método de interpretação gramatical.

Invocando-se, nesse caso, o Método de Interpretação Gramatical e aplicando-o a ambas as normas se chegará a conclusão de que apesar de parecerem iguais, não o são, nem dizem efetivamente a mesma coisa. Pois a norma “a” (É proibido entrar dopado), pode, sem dificuldade, ser restringida a homens, devido ao elemento gramaticalmente masculino representado pelo vocábulo “dopado”. Enquanto isso a norma “b” (É proibida a entrada de pessoas dopadas), pode facilmente ser ampliada no sentido de abranger tanto homens quanto mulheres, em consequência da representatividade do vocábulo “pessoas”, que atinge ambos os sexos.

Dizendo por outro modo, e mais detalhadamente:

Se a norma “a” proíbe “entrar dopado”, segundo o senso comum, essa expressão poderá ser estendida a ambos os sexos, homem ou mulher. Mas, gramaticalmente, não é assim. Enquanto a norma “b”, ao proibir “entrada de pessoas dopadas”, necessariamente mediante a representatividade do vocábulo “pessoas” é extensiva a ambos os sexos, e não há meios de restringir sua abrangência apenas a homens ou apenas a mulheres. Não nesse contexto normativo.

O Método de Interpretação Gramatical, portanto, tem a finalidade de trazer a lume o sentido jurídico da norma explorando fundamentalmente o sentido dos vocábulos, isto é, das palavras que a compõem. E dessa forma serve ao intérprete na identificação indubitável da coerência que amarra o sentido da norma em exame aos termos linguísticos e idiomáticos que a compõem.

É também chamado de Método de Interpretação Filológica ou Literal, devido ao fato de buscar a compreensão da norma no teor gramatical de cada uma das palavras que foram escolhidas pelo legislador para compor o texto normativo.

Ou seja, em suma, trata-se da identificação de cada sentido literal de cada palavra, da ligação léxica entre esses respectivos sentidos para, finalmente, se definir o teor semântico total da norma sob análise, ou seja, seu verdadeiro e último significado.

#### 4.2 INTERPRETAÇÃO LÓGICA

Relativamente à lógica formal, há uma subdivisão no Método de Interpretação Lógica, como esse sendo gênero no qual estão incluídas as seguintes espécies:

##### **a) Princípio do silogismo ou da tríplice identidade**

Foi inserido na lógica formal como substituto do Princípio da razão suficiente. Aplicado, então, o Princípio do silogismo conclui-se que: “se A é B e B é C, então C é A”. Nota-se a contextualização, nesse raciocínio, de uma premissa maior, uma menor e, finalmente, a resolução do silogismo;

##### **b) Princípio da razão suficiente**

Conforme esse Princípio “nada ocorre sem que exista uma causa determinante, e tudo que é tem sua razão de ser, todo o real é racional”.

O Princípio da razão suficiente não está restrito à Hermenêutica Constitucional e seus respectivos métodos de interpretação. Estende-se também à metodologia científica, diretamente relacionado como fundamento do Princípio da causalidade, que afirma haver causa para toda mudança; com o Princípio do determinismo natural, que afirma que sob idênticas circunstâncias as mesmas causas provocam os mesmos efeitos; e com o Princípio da finalidade, segundo o qual toda atividade tem como objetivo um fim.



### c) **Princípio do terceiro excluído**

Fundamentado a partir de outro Princípio, o da identidade, é chamado também de Princípio da exclusão do meio, afirmando que “duas coisas contraditórias, uma deve ser falsa, e a outra, verdadeira”. Conforme esse Princípio lógico formal não existe outra opção que não seja a verdadeira ou a falsa.

### d) **Princípio da contradição**

Esse Princípio afirma que o “contraditório do que é verdadeiro é falso”, ou seja, “a mesma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo”.

### e) **Princípio da identidade**

Segundo esse Princípio, “o que é, é; o que não é, não é. Isto implica na afirmação de que algo é idêntico a si próprio, e não ao seu contrário.

Pelo fato de serem várias as espécies dentro do gênero Método de Interpretação Lógica, para evitar ser extenso em demasia ou prolixo nas exemplificações, escolhi apenas uma espécie para colocar exemplificativamente: o Princípio da Identidade.

Exemplifico então com as seguintes normas fictícias:

- a) É proibido matar alguém; e
- b) É proibido tirar a vida.

Se um indivíduo mata um cavalo, ele não insurgiu-se contra a norma “a”, porque segundo o Princípio da Identidade “o que não é, não é”; e cavalo não é “alguém”.

Mas, se esse mesmo indivíduo matar alguém, uma pessoa qualquer, ele necessariamente insurge-se contra a norma “b”, pois segundo o mesmo Princípio da Identidade “o que é, é”, e uma pessoa a quem se mata necessariamente é alguém de quem se tira a vida.

O Princípio da Interpretação Lógica e suas respectivas variações compõem os fundamentos de interpretações efetuadas mediante os seguintes fundamentos:

#### a) **A fortiori ratiōe (com maior razão)**

Esse argumento se baseia nos Princípios da identidade e da contradição. Duas são as maneiras de ser utilizado:

1ª (a maiori ad minus, ou quem pode o mais pode o menos). Conforme esse argumento, quem pode, por exemplo, fazer doação, pode vender aquilo que pretende doar, ou pode emprestar aquilo que pretende vender.

2ª (a minori ad maius, ou o que é proibido no menos é proibido no mais). Isso quer dizer que se determinada conduta é proibida por lei, estão implícitas em tal proibição condutas de menor importância, porém equivalentes ou semelhantes àquela expressamente proibida. Esse argumento, porém, encontra restrições se confrontado com o Princípio da Legalidade, que exige tipificação expressa de qualquer conduta considerada ilícita.

### **b) A contrário sensu (em sentido contrário)**

Todas as condutas que não estão expressamente proibidas por lei, estão juridicamente permitidas.

Exemplificando, com normas fictícias, podemos constatar o seguinte:

- a) É proibida a entrada de cães; e
- b) É proibida a entrada de animais.

Sob a aplicação do argumento “A contrario sensu” pode-se depreender que a norma “a” veda entrada de cães, mas não de gatos, nem de papagaios, nem de coelhos nem de outros animais domésticos. Enquanto que na norma “b”, sob aplicação do mesmo argumento não é possível se chegar a conclusão alguma, porque a abrangência da norma “b”, diferentemente da norma “a”, fechou margens a qualquer medida de “A contrário sensu”, ou “em sentido contrário”.

### **c) A símile (por semelhança)**

Diz respeito ao raciocínio por analogia, que direciona a aplicação da lei ao fato concreto não previsto, destacando-se para isso a semelhança entre o fato concreto previsto em lei e o não previsto, porém semelhante ou igual àquele expressamente tipificado.

Pode-se tomar como exemplo:

- a) É proibido pisar a grama;

Então, sob a força do argumento “A símile”, ou “por semelhança” chega-se à conclusão de que a norma “a”, por analogia, proíbe também: correr sobre a grama, deitar sobre a grama, transitar de bicicleta sobre a grama, fazer piquenique sobre a grama, etc.

Embora apenas um caso concreto esteja contido na proibição de “pisar a grama”, todos os demais casos citados sofrem a mesma proibição, desde que invocado o argumento lógico “A símile”, ou “por semelhança”.

Existem também meios argumentativos paralógicos que, embora não ostentem a inquestionabilidade daqueles argumentos derivados da lógica formal, auxiliam consideravelmente o trabalho do intérprete.

A interpretação feita sob argumentação paralógica é possível devido aos seguintes procedimentos:

**a) A rubrica** – utiliza-se, por esse meio, o título ou súmula de norma para examinar o sentido da lei;

**b) Ab auctoritate (por autoridade)** – por esse meio o intérprete destaca e realça a doutrina, decisões judiciais ou acórdãos para assegurar o significado então atribuído à norma em análise;

**c) Ratio legis stricta** – essa expressão significa “em razão exclusiva da lei”, e como meio argumentativo paralógico auxilia as lentes hermenêuticas na interpretação conforme o Princípio de que: “não há necessidade de interpretação, perante a clareza da lei”.

**d) A generali sensu** – É um tipo argumentativo que auxilia a Hermenêutica Constitucional à medida que viabiliza interpretações extensivas da lei, ampliando sua extensão e seu alcance, ou, em linguagem emprestada da matemática: alarga o “perímetro legal” da norma.

**e) Pro subjecta matéria** – Diz respeito à interpretação sistemática, buscando esclarecer e realçar a vontade do legislador, isto é, o que ele pretendia na ocasião em que produziu a norma. E assim ajuda às lentes hermenêuticas do intérprete na identificação de um outro sentido da lei quando contextualizado no sistema legal como um todo, na lei maior, na Constituição, etc.

#### 4.2.1 Lógica Material

Quando se fala em argumentos lógicos derivados da lógica formal, tem-se em mente uma lógica baseada em Princípios Universais. Porém, quando se trata de lógica material olha-

se especificamente para o conteúdo da norma, ocasião em que se pretende identificar e esclarecer o sentido social e humano da respectiva norma em seu respectivo contexto jurídico.

Isso significa que a argumentação, segundo a lógica material, sustenta o olhar hermenêutico do intérprete em direção a um horizonte que está além do texto que se pretende interpretar, indo na direção da *ratio legis* (razão que justifica a norma), da *vis legis* (virtude da norma) e, finalmente, da *ocasio legis* (circunstância particular e histórica em que foi concebida a norma).

Em hermenêutica tradicional há prevalência das interpretações que utilizam argumentos baseados na lógica formal e em seus princípios universais, onde se dá preferência à retórica que demonstre, sobretudo formalmente, a validade da argumentação escolhida.

Por fim, é oportuno lembrar que em hermenêutica crítica a interpretação preferida é aquela fundamentada na lógica material, em que se pretende sobretudo alcançar o sentido social da norma então interpretada.

#### 4.3 INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA

Essa maneira de interpretar, ou seja, interpretar sistematicamente, firma-se no pressuposto de que o ordenamento jurídico é, em sua totalidade, dotado de plenitude hermética, e isso significa que a ordem jurídica é vista e interpretada como um sistema cujo fundamento é a hierarquia normativa. Esta é a razão pela qual a Interpretação Sistemática é considerada uma derivação do método de interpretação lógica, e tal consideração leva à denominação “Interpretação lógico-sistemática”.

A Interpretação Sistemática, segundo Tércio Sampaio Ferraz Júnior, aliada às interpretações gramatical e lógica, viabiliza ao intérprete solucionar questões sintáticas relativas às questões sistemáticas sobre as quais se debruça a lente hermenêutica do intérprete.

Sendo assim, interpretar sistematicamente leva em consideração a norma jurídica interpretando-a como fragmento de um sistema normativo hermético e amplo, e que abriga a referida norma sob exame.

Para assimilar, por exemplo, o significado de uma norma dentro do Novo Código Civil, é necessário considerá-la parte do Código como um todo, como também relacionar a norma interpretada com os Princípios Gerais do Direito Civil bem como o ajuste dessa mesma norma à Constituição Federal e aos Princípios que a fundamentam.

Note-se que não se trata de uma interpretação isolada, mas feita dentro de um contexto maior, que compõe um amplo sistema jurídico com o qual a norma sob interpretação converge e do qual é parte integrante.

A teoria hermenêutica crítica, contudo, não encara a interpretação sistemática apenas pelo seu viés lógico, entendendo-a como uma ordem real caracterizada por estruturas de poder. Sistema, portanto, passa a ser entendido como interdisciplinaridade, envolvendo o continente histórico, exigindo conhecimentos básicos de sociologia, economia, política e filosofia.

#### 4.4 INTERPRETAÇÃO HISTÓRICA E SOCIOLÓGICA

Relativamente às questões semânticas, no que diz respeito ao significado das palavras ou sentenças que eventualmente geram dúvidas ou ambiguidade, a postura hermenêutica do intérprete deve contemplar a norma pelo ponto de vista da história, da sociologia e, também, por um prisma evolutivo de ambas.

É recomendado pelo magistério de Tércio Sampaio Ferraz Júnior (2001) que o intérprete, para levantamento das condições históricas recorra não só aos precedentes normativos, isto é, às normas que antecederam o novo conteúdo sob interpretação jurídica, mas também aos precedentes preparatórios: discussões parlamentares, emendas, votação etc. E assim chegará à “*ocasio legis*”, que é o conjunto de circunstâncias que efetivamente ensejaram a gênese da norma.

Enquanto Fernando Coelho (1981) utiliza terminologia diferente, sustentando que a interpretação histórica busca descobrir a “*mens legislatoris*”, que é a intenção do legislador na época em que a norma foi gerada. Entretanto, não deve o intérprete se tornar restrito ao exame de documentos históricos, mas considerar também devidamente importantes as circunstâncias e contexto sociais cujo resultado, na esfera jurídica, tenha sido a criação da norma que então se pretende interpretar. Devendo, por isso, considerar as fontes remotas e as fontes próximas.

Fontes remotas são aquelas que englobam circunstâncias mais distantes, porém relacionadas com a norma, sob pontos de vista filosófico, ético, religioso, sociológico etc. E fontes próximas são aquelas que precederam imediatamente a elaboração do preceito ou da lei que se pretende interpretar, as quais são: anteprojetos e projetos de lei, declaração de motivos, planos de governo etc.

É a isso que Fernando Coelho (1981) denomina de “fontes próximas”, Tércio Ferraz classifica como “precedentes preparatórios”.

Fernando Coelho destaca por fim que a teoria Hermenêutica crítica considera a interdisciplinaridade como fundamento da interpretação histórica e sociológica, pelo fato de que a história não se resume à mera crônica do passado, mas é, antes de tudo, uma reconstituição de sistemas jurídicos históricos, promovendo uma importante e útil adaptação entre experiências jurídicas do passado e do presente. Aquela apontando a essa em que direção deverá seguir.

#### 4.5 MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E AXIOLÓGICA

Existem múltiplas questões levantadas pela interpretação de significados ou de valores atribuídos às palavras, expressões, sentenças etc. Tais questões podem ser resolvidas mediante interpretação teleológica ou axiológica.

Basicamente, o método teleológico de interpretação progride pelo viés de que necessariamente existe um propósito atribuído às normas. E isso é verdade. Entretanto, nem sempre está claro esse propósito.

Quanto a esse fator, isto é, quanto à existência de uma finalidade atribuída às normas, assim estabelece o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil: “Na aplicação, o juiz atenderá aos fins sociais a que a lei se dirige e às exigências do bem comum”. Pode-se afirmar, então, que a interpretação teleológica e axiológica enxerga a finalidade das normas a partir do momento da inserção da respectiva norma no respectivo contexto em que a mesma se encontra por ocasião da interpretação.

É afirmativo que o Método de Interpretação Teleológica realça a necessidade de que a lupa hermenêutica seja colocada sobre os resultados sociais da aplicação da norma, bem como sobre a finalidade que se pretende, com a respectiva aplicação, alcançar. Trata-se de resultados sociais previstos somados aos fins pretendidos, em uma equação que mesmo não ostentando exatidão matemática, alcance estabelecer ao máximo possível um estado de equilíbrio entre fins teleológicos e valores axiológicos.

O Método Teleológico pressupõe que a lógica formal não é suficiente para solucionar os problemas do direito, devendo o intérprete levar em consideração a realidade concreta, os interesses vitais e os fatos sociais que constituem as fontes da produção jurídica (WARAT, 1994, p. 83).

É oportuno registrar, por fim, que o Método de Interpretação Teleológica e Axialógica enfrenta certa medida de dificuldade no que diz respeito a mapear precisamente tanto o interesse

social quanto sua melhor direção a seguir e o quanto deve esse interesse ser legalmente protegido.

Isto ocorre em razão da pluralidade social, em que os respectivos segmentos que compõem a sociedade elegem suas prioridades ao topo dos graus de importância. E isso ocasionalmente gera realidades conflitantes envolvendo diversidades de finalidades possíveis de serem atribuídas à norma.

Podemos citar, como exemplo desses conflitos e divergências quanto à finalidade das normas, uma situação prática, de Direito Ambiental: consideremos a norma “A”. Poderá ser interpretada por ambientalistas como tendo finalidade “X”, exclusivamente favorável ao meio ambiente; mas pode essa mesma norma “A” ser interpretada por defensores do segmento da construção civil como tendo finalidade “Y”, favorável ao desmatamento sustentável orientado para a construção de edifícios em amplos espaços abertos; sendo possível, ainda, recair sobre essa mesma norma “A” interpretação “Z”, vislumbrando a preservação nativa e indígena, e assim divergindo das anteriores por ser exclusivamente favorável às minorias indígenas, cujo meio ambiente em que vivem é primeira e única fonte de sobrevivência. E daí por diante: norma “A” sendo alvo de interpretações divergentes “X, Y, Z” etc.

Conclusivamente, no caso concreto, o poder político de que dispõe cada segmento interessado será decisivo na fixação do quantum teleológico e axiológico abrigados no teor da norma e, por consequência, dela captados e extraídos na ocasião de seu exame sob as lentes interpretativas da Hermenêutica Constitucional.

## **5 ALCANCE DA NORMA JURÍDICA E INTERPRETAÇÃO**

Segundo ministrados pelo magistério de Tércio Ferraz Jr., existem três tipos de interpretação quanto ao resultado da norma, que são:

- a) Interpretação declarativa;
- b) Interpretação restritiva;
- c) Interpretação extensiva

### **5.1 INTERPRETAÇÃO DECLARATIVA**

Esse tipo parte do pressuposto de que o sentido da norma cabe na letra de seu enunciado, isto é, conforme a teoria dogmática “na interpretação declarativa a letra da lei está em harmonia com a mens legis, ou o espírito da lei, cabendo ao intérprete apenas constatar a coincidência” (FERRAZ JR., 2001, p. 290).

Chega-se, portanto, através da interpretação declarativa, à vontade do legislador, ou à “mens legislatoris” que, uma vez identificada, seus efeitos devem coincidir com aqueles alcançados pela norma então aplicada. Isso de tal modo que seria a mesma coisa aplicar ao caso concreto a vontade do legislador ou a vontade acomodada nessa norma e por ela transportada à respectiva realidade.

## 5.2 INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA

Esse tipo é realizado quando é posto limite ao sentido da norma, apesar de haver amplitude das expressões literais que a compõem. Na interpretação restritiva ocorrem ponderações teleológicas e axiológicas.

Nesse tipo de interpretação considera-se a “mens legis”, ou vontade da lei, e se dá como certo o fato de que a norma jurídica, após concebida e escrita, ganha significado particularmente separado da vontade do legislador, e não dependente ou subordinado a ela.

Em Direito Penal e em Direito Tributário usa-se amplamente a interpretação restritiva, devido ao Princípio “nullum crimen sine lege” (não há crime sem lei anterior que o defina) e devido à proibição de analogia “in malan parten”. Enquanto no Direito Tributário proíbe-se a interpretação extensiva das normas tributárias, cabendo ao intérprete fazer interpretação apenas restritiva em ambos os direitos: Penal e Tributário.

Oportuno lembrar que normas de exceção também devem estar sujeitas à interpretação restritiva.

## 5.3 INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA

Nesse tipo de interpretação leva-se em consideração a “mens legis”, ou vontade da lei, e se houver necessidade atribui-se extensão ao sentido da norma além do sentido literalmente encontrado nas expressões que a compõem. Isso é possível graças ao espírito da lei, que diz algo a mais do que a simples literalidade da norma.

Existem ramos do Direito cuja regra geral de interpretação é a extensiva, entre os quais se pode citar o Direito Civil e o Trabalhista. Esse, por exemplo, pode ser um auxílio às lacunas encontradas no Direito Administrativo relativamente aos direitos dos funcionários públicos. Tais direitos podem ocasionar interpretação do Direito Trabalhista extensivamente ao Direito Administrativo.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS



Fazendo ao longo deste Trabalho de Conclusão de Curso uma abordagem detalhada dos Princípios, dos Métodos e Regras de Hermenêutica Constitucional, espera-se que esteja claramente demonstrado que a interpretação jurídica tem como função esclarecer, explicar, descortinar o que significam vocábulos, gestos, atitudes etc. Também deve tornar possível reproduzir por meio de outros signos ou de outras palavras ideias ou pensamentos anteriormente exteriorizados no mundo das relações jurídicas. Enfim, expor o verdadeiro e indissociável sentido de uma expressão, extraíndo da frase, sentença ou norma tudo o que está nela e por ela significado, viabilizando a identificação precisa dos significados embutidos em conceitos, enunciados, leis, normas, etc.

Entretanto, é oportuno destacar a distinção entre interpretação no sentido amplo e interpretação no sentido restrito. A interpretação no sentido amplo tem como alvo a totalidade de Ciência do Direito, enquanto a interpretação em sentido restrito é objetivo da hermenêutica jurídica. O interesse e a função da hermenêutica é interpretar o mundo social em suas variadas relações: seja do ponto de vista filosófico, sociológico, teológico, jurídico e assim por diante.

Mas, sob o ponto de vista do jurista, o mundo social se mostra como um enorme e complexo enunciado *juridicamente vivo e dinâmico*, e isso mais particularmente no tocante às relações jurídicas e respectivas normas que as norteiam. Essas devem ser interpretadas, entendidas e aplicadas ao caso concreto para que se possa, por meio do Direito, estabelecer nas relações sociais e jurídicas o que for justo.

A Hermenêutica Constitucional é, invariavelmente, enorme auxiliadora na compreensão de sentido: localizar e identificar o ser que se comunica, como também a realidade e o contexto a partir do qual se comunica. Identificando o sentido mais profundo e verdadeiro do discurso jurídico, do enunciado jurídico, da norma jurídica etc.

Costumeiramente, se utiliza a expressão “Hermenêutica Constitucional” sob diferentes acepções. Não raramente entende-se Hermenêutica Constitucional como sinônimo de interpretação da lei. Há ocasiões, porém, em que é atribuído à Hermenêutica Constitucional um sentido ampliado, que engloba simultaneamente interpretação e aplicação.

Para Carlos Maximiliano em seu livro “Hermenêutica e Aplicação do Direito, verifica-se nítida distinção entre Hermenêutica e Interpretação. Hermenêutica é a teoria científica da arte de interpretar e tem como finalidade estudar e sistematizar o conjunto de processos aplicáveis para que se determine o sentido e o alcance das expressões jurídicas. E Interpretação é, para esse mesmo autor, a aplicação da Hermenêutica.

Interpretar o Direito não se restringe unicamente a esclarecer os enunciados e normas jurídicas, mas é sobretudo identificar o sentido mais adequado à vida real e que encaminhe a uma justa decisão. Pois, como já posto antes, normas jurídicas são interpretadas para decidir conflitos.

Interpretar é inquirir a vontade intrínseca à norma e pela norma representada, tornando possível identificar e estabelecer seu campo de incidência. E interpretar hermeneuticamente é precisar o sentido da norma ao ponto até de ser possível publicá-lo sob signos distintos daqueles então utilizados na formulação original.

Sendo assim, tem-se que a interpretação Hermenêutica é atividade indispensável à boa aplicação do Direito. E esta aplicação faz-se submetendo-se o fato concreto a uma ou mais normas que, então interpretadas, demonstrem incidir no respectivo fato. E a aplicação, finalmente, ocasiona a transformação da norma geral em norma individualizada sob forma de sentença ou de decisão administrativa.

Além da interpretação e da aplicação do Direito há que se falar também no fenômeno da integração, que é o preenchimento de eventuais lacunas existentes na legislação. Pois quando se trata de interpretação o ponto de partida é a lei e a norma, cujo sentido torna-se o objetivo a ser alcançado. Mas, por outro lado, quando se trata de integração do Direito o ponto de partida não é a lei ou a norma, e sim a ausência de uma delas ou mesmo a ausência de ambas. Veja-se, a esse respeito, o artigo 126 do CPC: “O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade na lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá a analogia, costumes e princípios gerais de Direito.” (Grifo meu).

É de se ressaltar, portanto, que o êxito da aplicação do Direito como também o êxito da integração do Direito dependem diretamente da qualidade da interpretação que se faça do mesmo. E tanto a interpretação quanto a aplicação necessariamente serão melhores quanto mais habilidosamente se use a Hermenêutica Constitucional como ferramenta para interpretar, integrar e aplicar o Direito respectivo. E é na harmonia desse conjunto, por fim, que se alcança para os jurisdicionados a satisfação das lides com decisões acertadas e justas.

Por outro viés, não se pode perder de vista que as leis, sendo obras humanas e aplicadas por seres humanos, não estão absolutamente isentas de imperfeições ou de falhas, e para que se possa diante dos casos reais eliminar ou minimizar insatisfações torna-se imprescindível a esmerada averiguação do sentido das prescrições legais bem como de seu campo de incidência. Essa é a difícil incumbência abraçada pelo intérprete, que analisa, reconstrói, sintetiza, reexamina e extrai sentidos e significados de cada norma e até de cada vocábulo em particular, sob o indispensável auxílio da Hermenêutica Constitucional.

Também realiza tarefa de conjunto, comparações com demais dispositivos legais nacionais ou estrangeiros em contextos similares, procurando saber a finalidade da inclusão de determinada regra no texto legal, concatenando sempre seus atos de exame interpretativo à luz da Hermenêutica Constitucional e visando o objetivo geral e integral da Lei e do Direito.

Finalmente, o intérprete identifica o campo de incidência e o alcance da norma legal, trabalho esse que, uma vez completado, tem-se como realizada a função da interpretação normativa, que não poderá prescindir das minuciosas lentes da Hermenêutica Constitucional.

Interpretar expressões jurídicas implica em extrair e expor o sentido adequado à vida real, o qual sirva de fundamento a uma decisão acertada, justa. É função primordial da interpretação desvendar e ajustar ao caso concreto as condições explícitas e implícitas no texto normativo, contribuindo para clarear o horizonte jurídico em direção a uma conclusão da lide que traduza concretamente a justiça que se pretende alcançar.

Contudo, apesar de a Hermenêutica Constitucional viabilizar ao máximo que se encontre o significado do texto legal, seria precipitado afirmar que exista medida infalivelmente precisa de se aferir o alcance de todas as leis ou de todas as normas, sendo de bom tom reconhecer que aquilo que se interpreta no agora supondo-se ter esgotado o significado nessa atual interpretação poderá ser, em interpretações posteriores, acrescido de outros e demais significados, ou poderá ser refutado parcialmente ou até mesmo novamente interpretado e esclarecido à luz de novo contexto e de outras variáveis semânticas e assim por diante.

Então, conclusivamente, como resultado do saber humano, de concepções humanas baseadas nas múltiplas e dinâmicas relações humanas e sociais, a lei possui seus pontos fortes, mas também suas deficiências, nada tendo de “super”. E embora seja produzida sob reconhecida dedicação e sob esforços intelectuais indiscutivelmente bem-intencionados, a interpretação demonstrará, entre outras coisas, que mesmo sendo texto legal a lei não deixa de ser um ajuste ocasional e circunstancial de vocábulos e sinais fixados no sentido de nortear a conduta humana, muitas vezes alcança esse nobre objetivo, mas nem sempre.

E, sendo assim, a interpretação das leis e das normas sob a ótica da Hermenêutica Constitucional garimpa específicas determinações não por forçar o texto legal, mas através da habilidade do intérprete de explorar o respectivo texto legal tal como está escrito. E por tal habilidade não ofende à harmonia do contexto, não altera explicitações nem preceitos, e além disso explora tesouros juridicamente notáveis, semanticamente incontestáveis, de tal modo que extingue contradições ou dúvidas.

Por fim, o jurista reconhece mediante a interpretação Hermenêutica a verdade da norma, para aplicá-la pela força do Direito, e sem injustiças, a cada caso concreto no respectivo contexto da relação jurídica que o gerou e o tornou fato jurídico.

## RESÚMEN

El tema del presente trabajo - Importancia de la Hermenéutica Jurídica en la Interpretación del Derecho - fue escogido en consonancia con el contexto múltiple y dinámico constituido por las diversas ramas del Derecho, sean esos enunciados, leyes, normas, jurisprudencias, etc. Entonces, haciendo un abordaje de Principios de Interpretación Jurídica, de Métodos y de Reglas de Interpretación Jurídica, se buscó explicitar cuán importante es para el mundo jurídico, así como para los servicios que ofrece en la maximización de la calidad de la interpretación normativa. Para ello, fueron utilizadas como herramientas, además de la respectiva investigación bibliográfica, métodos inductivos, deductivos, comparativos e históricos. Por lo tanto, se demuestra cuánto es necesario tener la Hermenéutica Jurídica auxiliando a los operadores del Derecho en sus diversas ramas, auxilio que, indudablemente, maximiza la eficiencia de la interpretación y consecuentemente establece mayor y mejor precisión a las operaciones, mentales o escritas, de subsunción casos concretos a las normas legales en abstracto.

**Palabras Clave:** Hermenéutica Constitucional. Principios. Métodos. Reglas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 2ª ed. Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Hermenêutica e Interpretação Constitucional**, 3 ed., São Paulo, Celso Bastos Editor, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**, 5 ed., Coimbra: Livraria Almedina, 1991.

COELHO, Luiz Fernando. **Lógica jurídica e interpretação das leis**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008.

FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de Direitos: A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. 2ª ed. Porto Alegre: PC Editorial Ltda., 2000.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GEBRAN NETO, João Pedro. **A Aplicação Imediata dos Direitos e Garantias Individuais – a busca de uma exegese emancipatória**. São Paulo: RT, 2002.

HESSE, Konrad. **Die Normative Kraft der Verfassung**. A força normativa da Constituição. Tradução Gilmar Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Apresentação ao trabalho de Konrad Hesse, A Força Normativa da Constituição**. Universidade de Freiburg. 1959.

PAULO, Vicente; Alexandrino, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado**. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

SANTOS, Márcio Gil Tostes. **Ponderação de interesses entre princípios processuais constitucionais**. 2006. 203. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Vale do Rio Verde, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 6ª edição, São Paulo: Malheiros, 2002.

WARAT, Luiz Alberto. **Introdução geral ao direito**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1994.

